



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: VANDER JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 07000002142/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 033975/2009

INFRAÇÕES: ART. 86 – ANEXO III – CÓDIGO 312 E CÓDIGO 350 – INC. II – LETRAS “C” E “D” DO DECRETO ESTADUAL N° 44.844/08 – MULTA SIMPLES – INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 033975/2009, no qual foi constatado que o infrator realizou o corte de 311 árvores da espécie Aroeira, constante na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais e armazenou produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios, sendo 650 achas e 311 moirões da espécie aroeira.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art.86, Anexo III - Código 312, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 174.610,95 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e noventa e cinco centavos);

- Art. 86, Anexo III – Código 350 - inc. II - letra “c” e “d”, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 14.836,40 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Valor total da multa: de R\$ 189.447,35 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).



O referido auto de infração foi lavrado em 11/07/2009, o autuado recusou-se assinar o auto, e apresentou defesa administrativa em 29/07/2009 (fls. 02 a 10), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls.36/38), sendo seu pedido **INDEFERIDO** mantendo-se o valor da multa aplicada.

O autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 21/05/2013 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 13/06/2013 (fls. 44/56), alegando e requerendo, em síntese:

- requer o cancelamento do auto de infração por ser este insubsistente e nulo de pleno direito;
- que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, sendo que a extração da madeira foi realizada pela Agropecuária São Geraldo;
- que não é arrendatário da Agropecuária São Geraldo e sequer dono da madeira, sendo simplesmente um mero trabalhador avulso da referida Agropecuária onde foi verificada a infração;
- que sejam consideradas as atenuantes apresentadas.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 312 , Código 350 – Inc. II , Letra “c” e “d” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b)- R\$ 80,00 por mdc de carvão c)- R\$ 20,00 por moirão d)- R\$ 10,00 por estaca para escoramento



	e) – R\$ 5,00 por caibro in natura f) – R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)– R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

No campo “**Descrição da infração**” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sendo 311 árvores da espécie aroeira;
- Armazenar produtos e subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios, sendo 650 achas e 311 moirões da espécie aroeira.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se analisar as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge o recorrente contra o auto de infração requerendo o seu cancelamento por ser este insubsistente e nulo de pleno direito.



Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 11 de julho de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**
- II – fato constitutivo da infração;**
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V – reincidência;**
- VI – aplicação das penas;**
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;**
- VIII – local, data e hora da autuação;**
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e**
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.**

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do



recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Neste sentido, agiu o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração nº 033975/2009.

2.3. – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, sendo que a extração da madeira foi realizada pela Agropecuária São Geraldo; que não é arrendatário da Agropecuária São Geraldo e sequer dono da madeira, sendo simplesmente um mero trabalhador avulso da referida Agropecuária onde foi verificada a infração.

Em seu recurso o recorrente alega, *in verbis*:

“Consoante o que discorre o auto de infração em epígrafe, verifica-se que é totalmente descabido, visto que, a ação do recorrente não enquadra na figura típica do art. 86, §1º do Decreto 44.844/08, pois, não tinha o domínio sobre a propriedade, ou sequer obteve vantagem comercial com a extração da madeira, sendo assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta autuação, CONSIDERANDO QUE O RECORRENTE ERA APENAS TRABALHADOR BRAÇAL NA LAPIDAÇÃO DAS MADEIRAS, sendo a extração da madeira sido realizada pela Agropecuária São Geraldo com a ordem emanada do proprietário Ricardo Furtado. O recorrente não era arrendatário da Agropecuária São Geraldo, e, sequer é dono da madeira, sendo simplesmente trabalhador avulso da referida Agropecuária onde foi verificada a infração, bem como , o recorrente é pessoa de poucos recursos financeiros que sobrevive de seu trabalho braçal.”

“De tal sorte, não pode o recorrente ser responsabilizado pelos atos que foram determinados pelo proprietário da referida agropecuária, que inclusive apresentou uma licença ambiental. Todavia, agropecuária já foi autuada pela infração cometida, tendo em vista que as referidas madeiras são de propriedade da Agropecuária, ademais, o recorrente estava cumprindo determinações do proprietário da fazenda Ricardo Furtado, não tinha o recorrente nenhum poder de decisão na referida propriedade, pois era um subalterno.”



**Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

“Cumpre salientar, que o recorrente era trabalhador avulso da fazenda e não tinha nenhum contrato de arrendamento com a referida fazenda para responder solidariamente com os atos da Agropecuária, considerando ainda, que a referida Agropecuária já foi devidamente autuada pela referida infração, conforme auto de infração n. 033879/09, já juntado ao processo administrativo n. 07000002142/09.”

Compulsando os documentos juntados ao processo administrativo, vê-se que assiste razão ao autuado, senão vejamos:

No Boletim de Ocorrência de nº 712/09 datado de 17/07/2009, juntado aos autos às folhas 23/25, lê-se o seguinte (grifos nossos):

BO nº 712/09 – HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Em continuação ao BO nº 696/2009 de 10/07/2009, em que noticia que: Ao deslocarmos até a Fazenda Agropecuária São Geraldo, no Município de Bonfinópolis de Minas para atendimento da denúncia Nº 005/09 referente ao ofício nº 045/2009 do IEF. Ao chegarmos ao local deparamos com vários montes com mourões e achas de Aroeira, também ouvimos barulho de moto serra e machado, o que constatava que os autores estavam extraíndo madeira. Retornamos à sede da Fazenda, fizemos contato com o Promotor de Justiça, técnico do IEF local e o Cmt do Pelotão que nos recomendou que retornássemos ao local com o Técnico do IEF e com apoio do POG local, composto pelos militares CB PM Laércio, CB PM Carlaile e SD PM Wilisterman. Ao chegarmos novamente ao local adentramos na mata e encontramos o Sr. Vander José de Oliveira (envolvido 01) e o Sr. Miguel Alves Martins (envolvido 02) devidamente qualificados na folha 01 deste. Onde o Sr. Vander se encontrava de porte de uma moto serra e o Sr. Miguel com um machado. Diante do exposto os autores foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia local, sendo lavrado o Auto de Infração nº 033974/09 no valor de R\$ 561,45 (quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) . Os autores em tese infringiram o Art. 86 Código 347 do Decreto Estadual 44.844/08 e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. E ao BO nº 698 de 11/07/2009 que noticia que: Ao retornarmos ao local onde fizemos uma fiscalização de contagem detalhada das árvores cortadas, bem como da madeira armazenada sendo constatado que foram cortadas 311 árvores da espécie Aroeira e armazenado em diversos pontos da Fazenda 650 achas e 311 mourões todos de Aroeira. Diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração nº 033975/09 no valor de R\$ 189.447,35 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo que a madeira ficou na Fazenda e posteriormente será confeccionado um Auto de Infração para o proprietário da Fazenda, o Sr. Ricardo Furtado. Os autores infringiram em tese o Art. 86 Códigos 312 e 35, Inciso II – alínea C e D do Decreto Estadual 44.844/08e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Em tempo informo-lhes que a madeira apreendida será recolhida pela APA (Associação de Proteção Ambiental) e armazenada sob sua responsabilidade. Informo ainda que o senhor “Vander” (envolvido 01) se negou a assinar o auto de infração 033975/2009. Nesta data estivemos na sede da referida Fazenda e encontramos uns dos proprietários e responsável pela Fazenda, o qual foi informado sobre os delitos cometidos em sua fazenda e que o mesmo seria autuado administrativamente. Na ocasião o mesmo nos disse para confeccionar o auto em nome da Empresa Agropecuária São Geraldo Ltda, o que foi feito, sendo que foi acrescentado ainda um total de 40,00,00 hectares em área de preservação permanente onde foi retirado a madeira, sendo a área embargada. Diante dos fatos foi lavrado o Auto de Infração nº 33879/2009 no valor de R\$ 229.871,75 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), um dos proprietários da Fazenda, o Sr. Ricardo Furtado, com quem a guarnição teve contato se recusou a assinar o Auto de Infração. Os autores em tese infringiram o Art. 86, Código 312, Art. 86 inc. II alínea C e D – Código 350, e



**Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

Art. 86, inciso II Código 305 do Decreto Estadual 44.844/08 e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Em tempo informamos que a madeira apreendida encontra-se sob a responsabilidade da APA (Associação de Proteção Ambiental de Bonfinópolis) sendo que falta alguns exemplares para serem retirados do local. Seguem anexos fotos da referida madeira e local da infração.

No Laudo de Fiscalização nº 000603/2006 (fls.20/22), elaborado pelos competentes Agentes Ambientais do IEF, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização na propriedade rural, informando o seguinte (grifos nossos):

Auto de Fiscalização realizado em 14 de Julho de 2009

Efetuou-se fiscalização na propriedade rural na data de 14 de julho de 2009, das 8:30 às 12:00, conjuntamente com a Polícia Militar do Meio Ambiente de Bonfinópolis de Minas – MG, representada pelos servidores Cabo Melo e Soldado Vanderson e servidores do IEF, o Engenheiro Florestal Alexander Rosa de Castro e o técnico Armando Vantuir Tavares com finalidade de atender a denúncia informal feita pela Polícia Militar do meio Ambiente de Bonfinópolis de Minas – MG.

Durante caminhamento pela área da propriedade rural denominada Fazenda Genipapo, em nome de Agropecuária São Geraldo, proprietário Sr. Ricardo Teixeira Furtado. Procedeu-se:

Constatou-se in loco a ocorrência de danos ambientais, tais como: supressão em forma de vegetação de floresta Estacional Semidecídua considerada de Preservação Permanente ao longo das grotas intermitentes (redes de drenagens naturais) sem autorização especial do órgão ambiental competente numa área aproximada de 40,00,00 ha. Esta área foi suprimida na forma de abertura de carreadores, picadas, trilhas, clareiras e construção de acampamento provisório para realizar as operações de retirada ou extração das árvores que foram cortadas ilegalmente. Coordenadas UTM: 23K; Latitude 8151535, Longitude 0391103.

Constatou-se também o armazenamento de produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios num total de 650,0 Achas e 311,0 moirões da espécie Aroeira. Coordenadas UTM: 23 K, Latitude 8152920, Longitude 0390478.

O proprietário será notificado a comparecer no quartel da Polícia Militar do Meio Ambiente de Bonfinópolis de Minas – MG, pois este reside na cidade de Belo Horizonte, para providências de lavratura do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência.

Após a fiscalização determinou-se a imediata paralisação das atividades ilegais na propriedade e apreensão dos produtos e subprodutos.

Faz-se observação de que os produtos e subprodutos apreendidos estão sendo transportados para a Fazenda Jambreiro, de propriedade de Roberto Martins Cunha, situada próximo ao local dos fatos como local escolhido para armazenamento e cuidados do fiel depositário a APA – Associação de Proteção Ambiental de Bonfinópolis de Minas – MG, representada pela presidente Vilma Pereira Alves. Coordenadas UTM: 23K; Latitude 8156352, Longitude: 0394489.

Durante a fiscalização registraram-se os fatos dos danos ocorridos em fotografias com máquina digital, as quais serão anexadas ao Auto de Infração e B.O., juntamente com este Auto de Fiscalização.



Consta ainda nos documentos acostados ao processo administrativo, à fls. 18/19, cópia do Auto de Infração de n. 033879/2009 , em nome da Agropecuária São Geraldo, lavrado em 16 de julho de 2009, no valor de R\$ 229.871,75 conforme citado pelo recorrente em seu recurso.

Dá analise do processo administrativo e em consulta aos nossos arquivos verificamos que, a empresa Agropecuária São Geraldo – CNPJ 02.941.673/0001-71 tem como proprietários o Sr. Geraldo Furtado de Oliveira, sua esposa Odete Teixeira Furtado, Ricardo Teixeira Furtado, e Rodrigo da Cunha Furtado.

Percebe-se, pois, que a Fazenda Agropecuária São Geraldo, local onde foi constatada a infração não é propriedade do recorrente, o Sr. Vander José de Oliveira Santos.

Diante do exposto, concluímos que os documentos acostados ao processo administrativo demonstram não ser o recorrente o empreendedor da atividade autuada.

Nesse ponto, cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos; sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

No dizer de Maria Sylvia Zanello di Pietro, *in verbis*:

“enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos.”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a)



Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma entendemos legítima a alegação do recorrente, no sentido que, conforme os documentos acostados a esse processo administrativo, não se configura como parte legítima para sofrer a autuação em comento, razão pela qual opinamos pela anulação do auto de infração 033975/2009 por ter sido lavrado contra pessoa ilegítima, em observância ao Princípio da Autotutela.

3 – CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 033975/2009:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **conhecer** o recurso apresentado pelo recorrente por cumprir os requisitos do Art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **deferir** o argumento de ilegitimidade passiva apresentado pelo recorrente em seu recurso, pelos motivos acima expostos;

- **anular** o auto de infração em observância ao Princípio da Autotutela.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2023.

(Assinatura)
Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

